

ANEXO I				
CEDAE				
Evento				Negociação 2023
Percentual				4,13%
Data				22/01/2024
ESTRUTURA TARIFÁRIA ÁREA "B"		TARIFA 1		
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	CONTA MÍNIMA	1,00	4,462121
	PÚBLICA ESTADUAL	0 - 15	1,32	5,889999
		>15	2,92	13,029393
		TARIFAS 2 E 3		
	CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO	MULTIPLICADOR	TARIFA
	DOMICILIAR	0 - 15	1,00	5,111805
		16 - 30	2,20	11,245971
		31 - 45	3,00	15,335415
		46 - 60	6,00	30,670830
		>60	8,00	40,894440
	COMERCIAL	0 - 20	3,40	17,380137
		21 - 30	5,99	30,619711
		>30	6,40	32,715552
	INDUSTRIAL	0 - 20	4,70	24,025483
		21 - 30	4,70	24,025483
		31 - 130	5,40	27,603747
		>130	5,70	29,137288
	PÚBLICA	0 - 15	1,32	6,747582
		>15	2,92	14,926470

Tarifa 1 - Unidade predial com volume apurado até 0,5m3/dia/economia

Tarifas 2 e 3 - Demais unidades

Tarifa Social

Considera 1 economia e cobrança de 30 dias

Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobrança de água e sem esgoto):

R\$23,60

A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

*Republicada por incorreções no original publicado no D.O. de 29/12/2023.

Id: 2537965

Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor do Rio de Janeiro

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO RIO DE JANEIRO
ATO DO SECRETÁRIO
RESOLUÇÃO SEDDCON Nº 02 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023
TRATAM-SE DE MEDIDAS CONTRA COBRANÇAS ADICIONAIS NÃO PREVISTAS CONTRA-TUALMENTE POR PARTE DAS PLATAFORMAS VIRTUAIS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARTICULAR POR MEIO DE APLICATIVO AOS CONSUMIDORES, BEM COMO A FALTA DE INFORMAÇÕES CLARAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO:

- o Processo nº SEI-240001/000030/2023;
- o artigo 5º da Lei Estadual nº 10.181, de 16 de novembro de 2023;
- que a relação jurídica entre os usuários e as empresas fornecedoras de serviços de transporte particular por meio de aplicativo é de consumo e, portanto, submete-se obrigatoriamente às normas de proteção aos direitos do consumidor;
- a competência concorrente do Estado do Rio de Janeiro para expedir normas e fiscalizar o fornecimento e consumo de bens e serviços, conforme disposto no artigo 24, V, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 55, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990;
- os direitos básicos do consumidor, como o da liberdade de escolha, da informação clara e precisa sobre os serviços e da garantia contra práticas abusivas na disponibilização e no fornecimento de serviços, conforme disposto no artigo 6º, II, III e IV da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990;
- as condições climáticas do Estado do Rio de Janeiro com o agravamento das ondas de calor, e
- ainda que a ausência de informação clara quanto a utilização ou não do ar-condicionado do veículo em algumas categorias disponíveis nos aplicativos de transportes de passageiros, vêm ocasionando cobranças abusivas contra os consumidores do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - As plataformas de aplicativos de transportes de passageiros, devem fornecer no momento da contratação do serviço de transporte pelo usuário, informação clara e precisa quanto ao uso ou não de ar condicionado nos veículos em todas as categorias de serviços disponíveis no aplicativo.

Art. 2º - Fica vedada, por ser prática abusiva, a cobrança de valor adicional pela utilização de ar-condicionado automotivo sem a expressão previsão contratual, nos termos do inciso V do artigo 39, bem como dos §§ 2º e 3º do artigo 40, todos da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Nas categorias de serviço que a plataforma de aplicativo de transporte de passageiro facultar ao motorista o uso ou não do ar-condicionado, deverá disponibilizar ao consumidor no momento da contratação do serviço tal faculdade e que o uso do ar-condicionado não implicará em cobranças adicionais frente àquelas já contratadas.

Art. 4º - Será considerada abusiva a cobrança de qualquer valor adicional que eleve sem justa causa o preço do serviço, nos termos do inciso X do artigo 39, da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Enquanto não houver a adequação das plataformas de serviço de transporte de passageiro por aplicativo, quanto a clareza das informações sobre o uso ou não do ar-condicionado em todas as categorias dos serviços disponíveis, todos os veículos prestadores de serviço deverão circular com ar-condicionado ligado, sem cobrança de valores extras diretamente ao consumidor, independentemente da categoria do serviço contratado.

Parágrafo Único - Neste período, apenas será tolerada a não utilização do ar-condicionado, quando esta for uma opção do passageiro.

Art. 6º - Os veículos cujo aparelho de ar-condicionado não estiver funcionando por qualquer que seja o motivo, deverá ter sua circulação suspensa pela plataforma de aplicativo até que a adequação das informações ao consumidor seja implementada ou o aparelho de ar-condicionado do veículo esteja em perfeito funcionamento.

Art. 7º - O descumprimento das disposições da presente resolução por parte das empresas fornecedoras de que trata esta Resolução implicará nas sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, respeitada a ampla defesa e o devido processo legal, sem prejuízo de outras sanções por parte das autoridades competentes.

Art. 8º - A presente Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro 18 de dezembro de 2023

GUTENBERG DE PAULA FONSECA
Secretário Estadual de Defesa do Consumidor

Id: 2535073

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
ATO DO PROCURADOR -GERAL
RESOLUÇÃO PGE Nº 5028 DE 04 DE JANEIRO DE 2024
APROVA A MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE BENS, A SER ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº SEI- 140001/054270/2023, e

CONSIDERANDO:

- caber à Procuradoria Geral do Estado a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo (Constituição Estadual, art. 176);
- que a Procuradoria Geral do Estado, no exercício de suas funções, busca um melhor atendimento aos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico;
- que tal atendimento visa orientar os citados órgãos no que diz respeito à elaboração dos editais e contratos e seu aprimoramento, estabelecendo padronização sem descaracterizar as peculiaridades de cada licitação;
- que a elaboração de Minutas-Padrão não exime os órgãos de consultarem a Procuradoria Geral do Estado, se assim o assunto exigir, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 5.414, de 19 de março de 2009 c/c o artigo 3º, inciso VII, do Decreto nº 40.500, de 01 de janeiro de 2007;
- a necessidade de edição de Minutas-Padrão que observem as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Minuta-Padrão de Contrato para Aquisição de Bens, que acompanha a presente Resolução, a ser adotada pela Administração Direta, Autarquias e Fundações.

Art. 2º - Caberá à Coordenadoria do Sistema Jurídico (PG-15) promover a sua divulgação na página da internet da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º - Eventuais dúvidas ou esclarecimentos em relação aos dispositivos constantes desta Resolução deverão ser formalmente encaminhados à Coordenadoria do Sistema Jurídico (PG-15), pelo órgão jurídico.

Art. 3º - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2024

RENAN MIGUEL SAAD
Procurador-Geral do Estado

MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO

NOTAS EXPLICATIVAS:

Esta minuta-padrão aplica-se exclusivamente às aquisições, assim consideradas pelo inciso X do artigo 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O objetivo desta minuta-padrão é estabelecer uma referência única para adoção na Administração Pública Estadual.

Assim, as cláusulas propostas devem, em princípio, ser adotadas.

Em caso de necessidade de adequação ao caso concreto, a alteração pretendida deverá ser justificada nos autos e submetida ao órgão de assessoramento jurídico.

Os dispositivos desta minuta-padrão destacados em vermelho devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão ou entidade pública contratante, de acordo com as peculiaridades do objeto e critérios de oportunidade e conveniência, cuidando-se para que sejam reproduzidas as mesmas definições nos demais instrumentos da contratação (minuta de Edital e de Termo de Referência), para que não conflitem.

Alguns dispositivos receberam notas explicativas destacadas para orientação do agente ou setor responsável pela elaboração da minuta. Todas as notas deverão ser suprimidas quando da finalização do documento.

Quando utilizada a expressão **OU** na minuta, em vermelho, deverá o agente ou setor responsável pela sua elaboração optar por uma das alternativas, excluindo as demais.

Os Órgãos Assessorados deverão manter as notas de rodapé dos modelos utilizados para a elaboração das minutas e demais anexos, a fim de que os Órgãos Consultivos, ao examinarem os documentos, estejam certos de que os modelos são os corretos. A versão final do texto, após aprovada pelo órgão consultivo, deverá excluir a referida nota.

CONTRATO Nº/....., DE AQUISIÇÃO DE, QUE FAZEM ENTRE SI O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PELA SECRETARIA DE ESTADO DEOU FUNDAÇÃO OU AUTARQUIA E

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela SECRETARIA DE ESTADO DE <OU> FUNDAÇÃO <OU> AUTARQUIA, com sede na na cidade do no Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº neste ato representada pelo(a) (cargo e nome), portador da Identidade Funcional nº doravante denominado **CONTRATANTE**, e com sede na inscrita no CNPJ/MF sob o nº neste ato representada por (nome e função), conforme atos constitutivos da empresa **OU** procuração apresentada nos autos, doravante denominado **CONTRATADO**, com fundamento no Processo nº que se regerá pelas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e pelos normativos estaduais aplicáveis, todos disponíveis no endereço eletrônico redelog.rj.gov.br/redelog/legislação-licitacoes/, resolvem celebrar o presente instrumento de Contrato, decorrente do instrumento convocatório nº ... OU do ato de Dispensa de Licitação nº ... OU de Inexigibilidade de Licitação nº, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

CLÁUSULA SEGINDA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1 O prazo de vigência do Contrato é de (dias/meses/anos), contado da data da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

2.2 O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, na forma do art. 111 da Lei nº 14.133/2021, caso em que deverá o **CONTRATANTE** providenciar a readequação do cronograma fixado para o Contrato, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do **CONTRATADO**, previstas neste instrumento.

NOTAS EXPLICATIVAS:

Utilizar a redação acima para os contratos de aquisição para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à sua conclusão, com fundamento nos arts. 6º, X, 105 e 111 da Lei nº 14.133/2021.

Utilizar a redação dos itens 2.1 a 2.5 abaixo para contratos que tenham por objeto fornecimentos contínuos, assim considerados pelo inciso XV do art. 6º, XVII, da Lei nº 14.133/2021, cuja vigência será disciplinada pelos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

Indicar o prazo inicial da contratação, que deverá ser de no máximo 5 (cinco) anos, tratando-se de fornecimento contínuo, devendo ser adotado, neste caso, os itens 2.1 a 2.6.

2.1 O prazo de vigência do Contrato é de (dias/meses/anos), contado da data da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas.